



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 516/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**047ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/03/2014**

**PROCESSO Nº 1/1487/2012**

**AI: 1/2012.03059-4**

**RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

**1. A divergência entre a quantidade de mercadorias informadas no documento fiscal e aquelas efetivamente transportadas não torna o documento fiscal inidôneo, pois se trata de outro tipo de infração prevista na legislação.**

**2. Auto de infração IMPROCEDENTE.**

**3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.**

**4. Decisão em desacordo, com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** transportou mercadorias com nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 58/2012, ACOMPANHADAS PELA NF1 0010, TAL NF1 FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR ESTAR EM**

**DESACORDO COM AS QUANTIDADES DE MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS, RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa, a revelia.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso ordinário por meio do qual alegou que a nota fiscal nº 0010 não era inidônea, tendo em vista que se tratava de operação de devolução das mercadorias que foram acobertadas pela nota fiscal nº 946.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso ordinário, parece este que foi que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria que estaria supostamente acobertada por nota fiscal inidônea.

Ocorre que, como restou muito bem esclarecido no Parecer da Consultoria Tributária, no caso em questão não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal nº 0010 possui todos os requisitos de validade, uma vez que de acordo com as informações constantes no referido documento fiscal é possível se verificar a natureza da operação, o destinatário, a descrição dos produtos e todos os demais elementos necessários para a validade do referido documento.

Ainda de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, no caso em questão a situação fática poderia ser enquadrada como possível transporte de mercadoria em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal, infração esta prevista em outro dispositivo legal do RICMS/CE.

Isto posto, considerando que não é possível o reenquadramento da acusação fiscal, concordo com o entendimento manifestado pela Consultoria Tributária no sentido de julgar improcedente a acusação de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, haja vista que esta acusação não é compatível com a prova dos autos.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória



proferida pela 1ª Instância Administrativa, e seja o presente auto de infração julgado improcedente.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante dos autos, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, alterou oralmente o parecer, manifestando-se pela procedência da acusação fiscal, no entanto, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 e base de cálculo indicada pelo agente atuante.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Matheus Miana Neto  
**Procurador do Estado**

03/07/2015  
Câmara de Julgamento

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Arneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Francisco Ivarildo Almeida de França  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**